Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 366/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/804/2026
PROTOCOLO	:	2843270
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	:	EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADOS	:	1. COOPERAI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II 2. MARCIO AZARIAS DAVID
PROCURADORES	:	JADSON PEREIRA GONÇALVES OAB/MS 11026; LAURA MELO – OAB/MS 11.306
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CHAMADA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALHAS SANADAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE CONTRATOS DIVERSOS PARA AUTUAÇÃO EM PROCESSOS ESPECÍFICOS.

1. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao jurisdicionado para observar com rigor o dever de remessa obrigatória de documentos via Sistema Esfinge, nos termos do art. 110, § 1º, do RI/TCE-MS, prevenindo a reincidência de falhas na instrução processual que possam ensejar as sanções previstas no art. 46 da citada lei.

2. Determina-se o desentranhamento dos documentos relativos aos contratos originados do mesmo procedimento, para autuação em processos distintos e específicos para cada contratação individualizada, conforme o disposto no art. 124, III, “a”, do RI/TCE-MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 244/2025, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Cooperativa COOPERAI, com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; determinar o **desentranhamento** dos documentos relativos aos Contratos números 245 e 246/2025, de modo que sejam autuados em processos distintos e específicos para cada contratação individualizada, em fiel cumprimento ao disposto no art. 124, III, "a", do Regimento Interno (RI/TCE-MS); expedir **recomendação** ao jurisdicionado, na

pessoa do **Sr. Eduardo Esgaib Campos**, para que observe com rigor o dever de remessa obrigatória de documentos via Sistema Esfinge, nos termos do art. 110, § 1º, do RI/TCE-MS, prevenindo a reincidência de falhas na instrução processual que possam ensejar as sanções previstas no art. 46 da LC nº 160/2012; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização competente para o acompanhamento da 3ª Fase (execução financeira), nos termos do art. 121, III, do RI/TCE-MS, momento oportuno para a verificação definitiva da Nota de Empenho nº 2390, por fim; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise do procedimento da Chamada Pública n. 001/2025, realizada mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei Federal n. 11.947/2009 c/c Lei Federal n. 14.133/2021.

Diante do feito anterior, desencadeou o Contrato Administrativo n. 244/2025, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS e a COOPERAI – Cooperativa dos Produtores do Assentamento Itamarati, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAEA, possuindo valor contratual de R$ 1.441.361,31 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos)[1].

Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a Análise ANA – DFEDUCAÇÃO - 2443/2026 (peça 12) identificando a inviabilidade do Contrato 244/2025 pela ausência de documentos essenciais para a devida apreciação.

Em atenção ao princípio do contraditório, foi realizada a intimação[2] do gestor responsável pelo órgão em tela que apresentou documentos[3], justificativas, dados e informações que estavam ausentes nos autos.

Em seguida, houve nova reapreciação pela Divisão de Fiscalização de Educação, em ANÁLISE ANA - DFEDUCAÇÃO - 3338/2026 constante dos autos (peça 28). Após examinar as justificativas apresentadas pelo gestor, a Divisão Especializada da Corte manifestou-se pela dissonância da contratação. O fundamento reside na não localização das Notas de Empenho números 2318 e 2390 no Sistema Esfinge, além da falha na designação formal dos fiscais do contrato. A Divisão ainda sugeriu:

> O desentranhamento dos Contratos números 245 e 246/2025 abrigados nestes autos junto a todas as peças encaminhadas, em atendimento à alínea “a”, inciso III do art. 124, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos procedimentos licitatórios geradores de mais de uma contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 2856/2026, opinando pelo encaminhamento ao Tribunal de Contas da União em razão de se tratar de verba federal.

É o relatório. Passo ao VOTO.

[1] Extrato de Contrato peça n. 10.
[2] Termo de Intimação INT - G.ICN - 6259/2026, peça n.15.
[3] Resposta à Intimação constada peça n. 20.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram os autos a esta relatoria, em cumprimento ao exercício do controle externo dos atos de contratação, nos termos do art. 121, I e II do RI/TCE-MS, 98/2018.

Diante do prisma Constitucional, a atuação do controle externo visa destacar o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), que impõe ao gestor e a este Tribunal a busca incessante pela racionalidade administrativa.

Vale ressaltar que o objeto do contrato – alimentação escolar – é um dever do Estado e um direito social fundamental e previsto no art. 208, inciso VII, CF/88.

Ademais, a contratação direta via Chamada Pública é com intuito de fomentar o Cooperativismo e à Agricultura Familiar com base: Art. 174, § 2º, CF/88. Entretanto, esse estímulo não se pode abster do rigor formal, muito menos, sobrepujar a concretização desses direitos sociais e econômicos quando a essência do ato é legítima.

No que tange à fiscalização administrativa do pacto, constata-se que a falha inicial apontada pela divisão de instrução foi superada. A juntada superveniente da Portaria nº 106/2025 (peça 31) cumpre perfeitamente o comando cogente do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representantes da Administração especialmente designados, restando sanada a impropriedade.

Assim, verifica-se que a Chamada Pública nº 001/2025 gerou a contratação simultânea de mais de uma cooperativa de produtores (COOPERAI, COOPERAFI e COOPERAGRIFI). Essa pluralidade de contratações paralelas encontra perfeito amparo no instituto do Credenciamento, regulado no art. 79, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de procedimento auxiliar legítimo para contratações concomitantes e não excludentes, perfeitamente aplicável à execução descentralizada do PNAE.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a documentação apresentada supervenientemente supriu as lacunas que impediam a análise técnica inicial. A existência comprovada do empenho nº 2318 em processo conexo afasta a tese de ausência de lastro orçamentário prévio.

Todavia, a ausência da Nota de Empenho nº 2390 neste momento processual percebe-se não ser óbice instransponível para declarar a regularidade da formalização, uma vez que tal documento é essencial para a aferição da execução financeira, pauta afeta à 3ª fase, art. 121, III, alínea “c”, RI/TCE-MS, 98/2018:

> III - terceira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

Dessa maneira, a segurança jurídica e a continuidade do serviço público de alimentação escolar são preservadas, sem prejuízo de nova diligência caso a referida nota não seja apresentada na fase de prestação de contas.

Assiste razão à unidade técnica quanto à sugestão de desentranhamento dos Contratos números 245 e 246/2025, com base no Art. 124, III, "a" do nosso Regimento:

> Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

Deste modo, os procedimentos que geram múltiplas contratações devem ter processos distintos para cada ajuste, visando à clareza e transparência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 244/2025, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Cooperativa COOPERAI, com fundamento no Art. 21, inciso II, c/c o Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos relativos aos Contratos números 245 e 246/2025, de modo que sejam autuados em processos distintos e específicos para cada contratação individualizada, em fiel cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno (RI/TCE-MS);

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado, na pessoa do Sr. Eduardo Esgaib Campos, para que observe com rigor o dever de remessa obrigatória de documentos via Sistema Esfinge, nos termos do Art. 110, § 1º do RI/TCE-MS, prevenindo a reincidência de falhas na instrução processual que possam ensejar as sanções previstas no Art. 46 da LC nº 160/2012;

IV - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização competente para o acompanhamento da 3ª Fase (execução financeira), nos termos do Art. 121, inciso III, do RI/TCE-MS, momento oportuno para a verificação definitiva da Nota de Empenho nº 2390, por fim;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, pelo desentranhamento dos documentos relativos aos contratos, pela recomendação ao jurisdicionado e pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GLX / MFGM